



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19726.000489/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.334 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente JAMYR VASCONCELLOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/08/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo somente não integrará o salário de contribuição se for previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e se estiver disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA.

A solicitação de perícia no processo administrativo fiscal deve observar as exigências do regulamento processual da espécie. Descabe perícia para comprovar fatos cujas provas estão, ou deveriam estar, em poder do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 306/336) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a Decisão de Notificação no 17.402.4/086/2006 (e-fls. 284/288), que julgou

improcedente a impugnação contra a Notificação de Lançamento de Débito – NFLD - Debcad n.º 35.553.714-1 (e-fls. 2/64), conforme ementa a seguir:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

Tratando-se de parcela cuja não-incidência esteja condicionada ao cumprimento de requisitos previstos na legislação previdenciária, o pagamento em desacordo com a legislação de regência sujeita-se a tributação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O lançamento diz respeito a contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e destinadas a terceiros, incidente sobre o valor apurado, relativo aos custos do plano de seguro de vida, que não é extensivo a todos os empregados, referentes ao período de 05/2000 a 08/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal de e-fls. 138/170, a notificada contratou seguro de vida em grupo através de contrato com empresa UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, conforme Apólice de Seguro de Vida em Grupo n.º 11.141 - Processo SUSEP 10.004.985/99-18, com cobertura a partir de 01/03/2001, que não é extensivo a todos os empregados, conforme se verifica pela lista que acompanha a apólice apresentada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2006 (e-fl.296), o contribuinte interpôs em 25/06/2006 recurso voluntário (e-fls. 306/336), no qual alega em síntese:

- que de fato, mantém um seguro de vida para alguns empregados que integram o grupo de risco
- que esta espécie de benefício, que não integra salário, e, portanto não pode servir de base de cálculo para os gravames previdenciários;
- que os valores em questão não representam ganhos habituais sob a forma da utilidade;
- que o encargo assumido junto a seus empregados e dirigentes não possui natureza salarial, por não refletir, direta e/ou indiretamente, contraprestação pecuniária decorrente da prestação de serviço ajustada nos respectivos contratos de trabalho;
- que os empregados e dirigentes jamais se beneficiarão do seguro de vida que lhes é financiado, haja vista que o sinistro de cada uma das apólices corresponde ao evento "morte" desses empregados e que apenas os seus dependentes usufruirão da quantia que tal espécie de seguro lhes proporcionar;
- que o patrimônio desses empregados e dirigentes nunca será acrescido de parcela correspondente à rubrica securitária em apreço;
- que tal verba securitária só será concedida uma única vez, quando da ocorrência do sinistro contratualmente ajustado;

- que o seguro de vida em questão tem cunho assistencial, destinando-se a fornecer, em caráter indenizatório, subsídios financeiros aos dependentes de cada empregado e dirigente segurado, quando da morte;
- que não se paga salário a pessoas mortas;
- que o pagamento de salário pressupõe um acréscimo no patrimônio do empregado, correspondente às parcelas que efetivamente integram tal salário;
- que o pagamento de salário pressupõe uma relação de emprego contínua, sucessiva;
- que o salário configura uma remuneração retributiva e comutativa, não admitindo, portanto, qualquer conotação assistencial, à medida em que o seu pagamento, pelo empregador, decorre direta e proporcionalmente do trabalho realizado pelo empregado;
- que os pagamentos referentes ao seguro de vida em grupo não se incluíam dentre as exclusões previstas no art. 28, §9 2, da Lei nº 8.212/91.
- protesta pela produção de todas as provas admitidas no devido processo administrativo, reiterando a realização de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Conforme relatado, trata-se lançamento de contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, RAT e terceiros, incidentes sobre o valor apurado, relativo aos custos do plano de seguro de vida, que não é extensivo a todos os empregados, referentes ao período de 05/2000 a 08/2004.

O recorrente não contesta em seu recurso que de fato, mantém um seguro de vida para alguns empregados que integram o grupo de risco da empresa. Entretanto alega que este benefício não integra salário, por não representar ganhos habituais sob a forma da utilidade e por

não refletirem em contraprestação pecuniária decorrente da prestação de serviço ajustada nos respectivos contratos de trabalho.

Aduz que os empregados e dirigentes jamais se beneficiarão do seguro de vida que lhes é financiado e que o patrimônio deles nunca será acrescido de parcela correspondente à rubrica securitária em apreço;

Acrescenta que o seguro de vida em questão tem cunho assistencial, destinando-se a fornecer, em caráter indenizatório, subsídios financeiros aos dependentes de cada empregado e dirigente segurado, quando da morte e que os pagamentos referentes ao seguro de vida em grupo não se incluíam dentre as exclusões previstas no art. 28, §9 2, da Lei nº 8.212/91.

Da análise do lançamento em questão, verifica-se que os valores pagos pela empresa aos segurados não se enquadram nas hipóteses previstas em Lei como isentas de contribuições sociais. O artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, conceitua salário de contribuição para o segurado empregado como sendo a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades e no artigo 28, § 9º da mesma lei, são informadas as parcelas que não são base de incidência contributiva previdenciária, tanto por possuir natureza indenizatória.

A legislação de vigência na época do fato gerador, com relação ao prêmio de seguro de vida em grupo e a previsão para exclusão da base de cálculo era o Decreto n.º 3.265, publicado no DOU em 30 de novembro de 1999, que acrescentou o inciso XXV ao § 9º do art. 214 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Art. 214 (...)

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e **disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes**, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora, vê-se que, a legislação restringiu o favor fiscal, neste caso, às situações em que os valores efetivamente pagos relativos a seguro de vida em grupo estivessem previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho e fossem disponibilizados à totalidade de seus empregados e dirigentes.

No caso em questão, resta evidenciado nos autos e até admitido expressamente pela recorrente em seu recurso, que o seguro de vida em grupo não é extensivo a totalidade dos segurados empregados. A apólice de e-fls. 174/179 não deixa dúvidas de que houve pagamento de seguro de vida em grupo não extensivo a todos os empregados da empresa.

Acrescente-se que no caso dos autos não se aplica o disposto no Parecer da PGFN/CRJ n.º 2.119/11 para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre a verba em questão, tendo em vista que consta dos autos relação individualizada dos segurados contemplados com o seguro de vida (e-fls. 180/222).

Convém esclarecer, demais disso, que os valores pagos a título de seguro de vida em grupo não integravam o rol de exceções ao conceito de salário-de-contribuição previsto originalmente no §9º do art 28 da Lei n.º 8.212/91. Todavia, com a Lei n.º 9.528/97, tal verba foi incluída dentro das exceções legais. Deste modo, a Fazenda Nacional tem

alegado, relativamente a esse período o qual antecede a edição da Lei n.º 9.528/97, que a redação original do §9º do art 28 da Lei n.º 8.212/91 não previa o seguro de vida pago em grupo por empresa como exceção ao conceito de salário-de-contribuição em virtude, justamente, de sua natureza salarial.

Todavia, o Poder Judiciário tem entendido em sentido contrário, restando assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, **sem haver individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário**. Tal entendimento do STJ tem sido aplicado, inclusive, para o período anterior às modificações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, fundamentando-se que a interpretação teleológica do dispositivo conduziria a tal ilação, porque o empregado não usufruiria, individualmente, o valor pago pelo prêmio. (grifei)

Portanto, a verba paga a título de seguro de vida em grupo em desacordo com a legislação, possui natureza remuneratória estando no campo de incidência do conceito de remuneração.

Indefiro o pedido de perícia, pois o exame dos documentos não demanda conhecimentos técnicos especializados. A realização da perícia não se justifica quando as provas constantes do processo, podem ser satisfatoriamente compreendidas pela autoridade julgadora.

Além disso, o reconhecimento do pedido de perícia está condicionado à indicação dos quesitos desejados e o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito, conforme estipulam o inc. IV e § 1º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72, o que não se verifica no caso dos autos.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes